



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.874 - DF (2010/0065429-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E DE S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos que demonstraram a real necessidade dessa providência para garantir a segurança na realização do ato, considerando, sobretudo, o perfil violento do menor.

2. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

3. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, conforme assentou o Tribunal de origem.

4. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.874 - DF (2010/0065429-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E DE S M (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E de S M, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática de ato infracional semelhante ao previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado, com espeque no art. 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contra essa decisão, a Defesa interpôs recurso de apelação, aduzindo, em preliminar, a existência de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11/STF, em virtude do uso indevido de algemas. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição do menor, alegando a insuficiência de provas. De forma alternativa, requereu a não incidência da qualificadora do uso de arma de fogo e a imposição de medida socioeducativa menos gravosa.

A 1.ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E AVALIAÇÃO. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

1. Incensurável a decisão que determina que o adolescente permaneça algemado durante a realização de audiência, por necessidade à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes, inclusive do próprio. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

2. A aplicação da causa de aumento de pena em virtude da utilização de arma de fogo prescinde de sua apreensão, quando sua utilização pode ser constatada através de outros meios de prova.

3. A internação, consoante dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem cabimento quando o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

4. Considerando-se a gravidade do ato praticado pelo menor, mediante concurso de agentes e ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo, o elevado número de passagens pela VIJ e o fato de que as medidas até então aplicadas não terem sido suficientes para a adequação do menor no meio social, faz-se necessária a aplicação de medida mais eficaz, visto que as anteriormente aplicadas não foram suficientes para a sua ressocialização.

5. Sentença mantida." (fl. 44)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, repisando os argumentos já expendidos nas instâncias ordinárias. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a anulação da audiência e a consequente liberação do Paciente. Pleiteia, ainda, o afastamento da qualificadora do uso de arma de fogo, bem como a aplicação de medida socioeducativa mais branda, em decorrência do princípio da excepcionalidade.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 66/103.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/113, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.874 - DF (2010/0065429-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos que demonstraram a real necessidade dessa providência para garantir a segurança na realização do ato, considerando, sobretudo, o perfil violento do menor.

2. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

3. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, conforme assentou o Tribunal de origem.

4. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A 1.ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"Em preliminar, a Defesa pugna pelo reconhecimento de nulidade da audiência de instrução realizada no dia 9/12/2008 e dos atos processuais subsequentes. Em síntese, argumenta ter havido ofensa à Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o menor permaneceu algemado, mesmo sem a existência de risco à sociedade, às pessoas presentes na sala de audiência, a si mesmo, nem tão-pouco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigo de fuga, eis que na sala permanecia um agente policial devidamente armado.

Sem razão a defesa. A fundamentação utilizada pelo ilustre Magistrado para manter o menor algemado durante a audiência de colheita de provas restou devidamente fundamentada, baseando-se na segurança da realização do ato, uma vez que, segundo idôneas informações, a Vara da Infância e Juventude, além de não dispor de estrutura física que ofereça segurança aos internos e a terceiros, também não dispõe de contingente policial suficiente para realizar a escolta dos adolescentes sem a utilização de algemas. O d. Julgador considerou, ainda, que os adolescentes são levados à audiência escoltados apenas por um policial, em regra desarmado, bem como que, muitas vezes, os internos, ao dirigirem-se à sala de audiência, têm contato visual com as testemunhas, 'sendo freqüentes olhares intimidatórios'. (fl. 61)

Diante disso, entendo que os fundamentos expendidos pelo Magistrado são suficientes para demonstrar a necessidade de manter o infante algemado durante a realização do ato processual, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou mesmo afronta à Súmula Vinculante nº 11 do STF.

II – DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Quanto ao mérito, a d. Defesa pugna pela absolvição, ao argumento de que a autoria não restou devidamente comprovada, diante da insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a contribuição do acusado na prática do ato infracional.

Em que pese o esforço da defesa, entendo que a r. sentença deve ser confirmada, eis que tanto materialidade como autoria restaram devidamente comprovadas nos autos.

No que pertine à materialidade, a mesma restou sobejamente demonstrada pela representação (fls. 2/3), pelos autos de apresentação e apreensão (fl. 6), de flagrante (fls. 7/12), bem como pelas declarações prestadas pelas vítimas, no inquérito (fls. 13/22) e perante o Juízo da origem (fls. 93/95).

Com relação à autoria, tem-se por devidamente demonstrada também, sendo certo que o adolescente foi devidamente reconhecido pelas vítimas, conforme se observa dos autos de reconhecimento de pessoa às fls. 16, 18, 20 e 22. Na mesma linha, as vítimas, tanto na fase inquisitorial, como em sede judicial, apontaram o apelante como um dos agentes participantes do assalto.

Na verdade, encerrada a instrução do feito, foi apurado que, no dia 17 de novembro de 2008, em horário próximo às 2 horas da manhã, o apelante, acompanhado de outra pessoa não identificada, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraiu bens pertencentes às pessoas que se encontravam em frente à Pizzaria Paiol, localizada em São Sebastião-DF.

Portanto, sem sustentação a tese da Defesa, no que pertine à insuficiência de provas, eis que os autos indicam a prática de ato infracional que se assemelha ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, exercido em concurso de agentes e mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo contra diversas vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO

De forma alternativa, o apelante requer a não incidência da qualificadora do uso de arma de fogo, alegando, em suma, que, diante da falta do laudo de exame de arma de fogo, 'não há nos autos nenhuma comprovação eficaz que demonstre a eficiência da 'arma' utilizada'. (fls. 152/153)

Mais uma vez, em pese o esforço da Defesa, entendo que não há motivo para modificar o teor do que foi decidido na sede de origem, porquanto a aplicação da qualificadora do emprego de arma de fogo não se restringe, necessariamente à sua apreensão e prova de eficiência.

Em situações como a dos autos, onde a arma não é encontrada, é suficiente a palavra da vítima, relatando a prática do delito com emprego de arma, em harmonia com o conjunto probatório, é suficiente à caracterização do crime de roubo majorado, tornando-se desnecessária a apreensão da arma e a conseqüente elaboração do seu laudo pericial.

Nesse diapasão, é o entendimento sedimentado por essa c.Turma, verbis: [...]

IV – DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Por fim, a d. Defesa pede pela redução da medida socioeducativa imposta ao apelante, aduzindo, em suma, que 'as medidas de ressocialização deverão necessariamente observar o imperativo da proporcionalidade, ou seja, devem ter em conta a capacidade de serem cumpridas pelo jovem, e, de tal cumprimento, promover a reabilitação'.

Com efeito, para aplicação da medida socioeducativa, nos termos do art. 112, do ECA, deve-se levar em consideração a gravidade do ato infracional e as condições pessoais do menor.

Dentro desse contexto, trata-se de ato grave, praticado em desrespeito não só o patrimônio alheio, como a integridade física das vítimas, que foram ameaçadas pelo uso de armas de fogo. É certo, ainda, que o **apelante possui outras quatro passagens pela Vara da Infância, todas por roubo, já lhe tendo sido aplicadas medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida.**

Com essas considerações, evidencia-se que a internação, de fato, se mostra como a melhor medida para o menor, consoante dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, afora a gravidade do ato infracional, há provas de reiteração no cometimento de outras infrações graves e, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Considerando-se a gravidade do ato praticado pelo menor, mediante concurso de agentes e ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo, o elevado número de passagens do apelante pela VIJ e, o fato de que as medidas até então aplicadas não terem sido suficientes para a adequação do menor no meio social, faz-se necessária a aplicação de medida mais eficaz, visto que as anteriormente aplicadas não foram suficientes para a sua ressocialização.

Forte nesses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto." (fls. 45/49)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, aduzindo, em preliminar, a existência de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11/STF, em virtude do uso indevido de algemas. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a anulação da audiência e a consequente liberação do Paciente. Pleiteia, ainda, o afastamento da qualificadora do uso de arma de fogo, bem como a aplicação de medida socioeducativa mais branda, em decorrência do princípio da excepcionalidade.

Quanto à alegação de nulidade em razão do uso de algemas, durante a audiência de instrução, cumpre ressaltar que a presente questão tem sido objeto de intensos debates na doutrina e jurisprudência pátrias, ensejando, inclusive, a edição da Súmula Vinculante n.º 11, do Supremo Tribunal Federal, que apresenta o seguinte teor:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

Com efeito, a legitimidade do uso de algemas foi reafirmada com a edição do aludido enunciado, ressaltando-se, ainda, o caráter excepcional da medida, a fim de evitar o seu emprego como forma de expor ou constranger o preso, física ou moralmente, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que:

"A fundamentação utilizada pelo ilustre Magistrado para manter o menor algemado durante a audiência de colheita de provas restou devidamente fundamentada, baseando-se na segurança da realização do ato, uma vez que, segundo idôneas informações, a Vara da Infância e Juventude, além de não dispor de estrutura física que ofereça segurança aos internos e a terceiros, também não dispõe de contingente policial suficiente para realizar a escolta dos adolescentes sem a utilização de algemas. O d. Julgador considerou, ainda, que os adolescentes são levados à audiência escoltados apenas por um policial, em regra desarmado, bem como que, muitas vezes, os internos, ao dirigirem-se à sala de audiência, têm contato visual com as testemunhas, 'sendo freqüentes olhares intimidatórios'." (fl. 45)

Observa-se que o uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos que demonstraram a real necessidade dessa providência para garantir a segurança na realização do ato, considerando, sobretudo, o perfil violento do menor. Nesse sentido: RHC 28.292/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 08/09/2011; HC 140.982/RJ, 5.^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/02/2010.

No que se refere ao pedido de exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, cumpre ressaltar, de início, que a matéria ora submetida à apreciação desta Corte – relativa à imprescindibilidade, ou não, da apreensão e perícia da arma para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal – é questão controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias, tendo sido objeto de divergência também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, após o julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, concluído no dia 13/12/2010, a Eg. Terceira Seção desta Corte, acompanhando voto divergente do Ministro GILSON DIPP, pacificou entendimento no sentido de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. A propósito, confira-se:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria." (EREsp 961863/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, DJe de 06/04/2011.)

É importante salientar que, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma utilizada no crime, quando impossibilitada sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização na prática delituosa.

Na hipótese, o efetivo uso de arma de fogo na ação criminosa restou devidamente comprovado, consoante entendeu a instância ordinária, soberana na análise da matéria de prova, de forma suficiente à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

Com efeito, a comprovação da efetiva utilização da arma na prática do delito se deu por meio de outros elementos de prova que atestaram o seu efetivo uso na empreitada criminosa, conforme se vê do relato da vítima. Em casos análogos aos dos autos, outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes: HC 150.639/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 27/10/2011; AgRg no HC 148.864/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011; HC 176.435/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 04/04/2011.

Quanto ao pedido de aplicação de medida socioeducativa mais branda, consoante restou consignado pelas instâncias ordinárias, o Adolescente "[...] o [Paciente] *possui outras quatro passagens pela Vara da Infância, todas por roubo, já lhe tendo sido aplicadas medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida*" (fl. 49), o que evidencia a prática infracional reiterada.

Incide, na hipótese, portanto, o art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, pois, constrangimento ilegal em sua internação. Assevere-se que a reiteração capaz de ensejar a aplicação da internação se dá quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves, o que ocorreu *in casu*. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC 90.247/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/09/2008; HC 80.554/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/10/2007; HC 32476/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Ante o exposto, DENEGO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065429-0

HC 168.874 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1062572008 20080130106257

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E DE S M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).